



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10305.000374/97-04
Recurso nº : 127.205
Acórdão nº : 201-78.732

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15, 02, 2007
C	com.
	Rubrica

Recorrente : PENA BRANCA S/A MOAGEM E AVICULTURA
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento, sendo a alíquota de 0,75%. O contribuinte tem direito de apurar o eventual indébito com base neste critério, ficando a homologação dos cálculos a cargo da autoridade administrativa competente.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. INAPLICÁVEL.

A suspensão de exigibilidade introduzida pela Lei nº 10.833, de 29/12/03, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, refere-se às declarações de compensação e limita esta possibilidade aos pedidos de compensação que até outubro/2002 encontravam-se pendentes de apreciação pela DRF.

Recurso provido em parte.

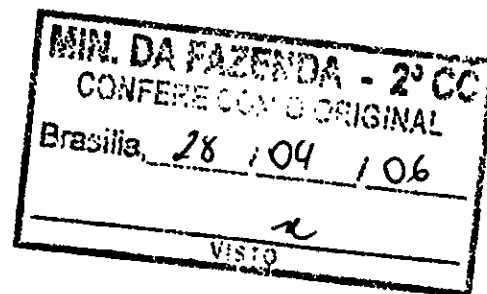
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PENA BRANCA S/A MOAGEM E AVICULTURA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

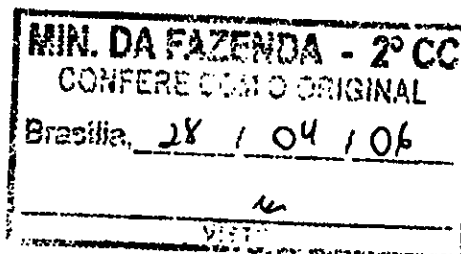
Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10305.000374/97-04
Recurso nº : 127.205
Acórdão nº : 201-78.732

Recorrente : PENA BRANCA S/A MOAGEM E AVICULTURA

RELATÓRIO

PENA BRANCA S/A MOAGEM E AVICULTURA, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 834/843, contra o Acórdão nº 4.095, de 05/12/2003, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, fls. 821/827, que indeferiu a solicitação da contribuinte, referente ao pedido de compensação de créditos decorrente de contribuições ao PIS, pagas indevidamente, de fl. 01, efetuado em 03/04/1997, acompanhado das razões de fls. 02/08 e das planilhas de fls. 09/15.

Em despacho fundamentado de fls. 239/240, a Divisão de Tributação da DRF no Rio de Janeiro - RJ, em 08/02/1999, transformou em diligência o presente processo, em virtude de não haver elementos necessários e suficientes para uma criteriosa formação de juízo sobre o pleito. Como resultado da diligência efetuada, de acordo com o Despacho da Divisão de Tributação de fls. 623/624, o pedido foi indeferido.

Irresignada com a denegação do seu pedido de compensação, a interessada protocolou, em 22/01/2002, uma petição de impugnação (fls. 631/646), com os seguintes argumentos, em resumo:

1. o indeferimento do pedido é manifestamente ilegal, tendo em vista que a pretensão está consubstanciada em decisão judicial, que, além de reconhecer o direito das requerentes a compensarem os valores recolhidos a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988 com valores vencidos e vincendos do próprio PIS e da Cofins, reconheceu, também, que o art. 1º, parágrafo único, "b", trata de base de cálculo e não de prazo de recolhimento;

2. os requerentes, em setembro/1995, impetraram Mandado de Segurança de nº 95.0014509-0, cuja sentença lhes garantiu o direito de recolher o PIS, segundo os critérios dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, indeferindo o pedido de compensação, por entender que a via processual eleita (Mandado de Segurança) era impertinente para tal fim;

3. tendo sido manejado o presente recurso de apelação, este foi provido, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos a maior e indevidamente a título de PIS com o próprio PIS e também com a Cofins. A ação foi impetrada pela própria interessada, sucessora das demais empresas, o que estende os efeitos da aludida decisão judicial para todas as ora requerentes;

4. infere-se do teor da petição inicial do Mandado de Segurança ter sido requerido que fosse considerado que os recolhimentos fossem calculados considerando-se o faturamento do sexto mês anterior, tendo sido o referido ponto totalmente abarcado pela decisão judicial, pois nada em sentido contrário foi suscitado nem sofreu qualquer impugnação por parte da autoridade coatora;

5. o indeferimento do pedido de ressarcimento através de compensação é ilegal e nulo. Se o Fisco pretendia defender o seu posicionamento de que o mencionado artigo 1º,

fm

90 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE O ORIGINAL
Brasília, 28 / 04 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10305.000374/97-04
Recurso nº : 127.205
Acórdão nº : 201-78.732

parágrafo único, "b", tratava de prazo de recolhimento e não de base de cálculo, deveria fazê-lo por ocasião da apresentação da resposta à indigitada ação, ficando obstada qualquer manifestação posterior pelo efeito preclusivo de sua inércia;

6. O STF julgou inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988 e o Senado Federal, na sua Resolução nº 49/1995, deu eficácia *erga-omnes* e *ex-tunc* à decisão do STF. O Conselho de Contribuintes vem também decidindo que a base de cálculo do PIS, para as empresas vendedoras de mercadorias, é o faturamento do sexto mês anterior; e

7. dos dispositivos da LC nº 7/1970 vê-se que há uma clara distinção quanto ao mês em que a contribuição é devida, isto é, o mês em que nasce a obrigação (ocorre o fato gerador) e a base de cálculo utilizada para a determinação de seu valor (faturamento do sexto mês anterior). As leis subseqüentes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição, mas não a descrição de seu fato gerador e nem a sua base de cálculo. A base de cálculo do PIS só passará a ser o faturamento do mês anterior, a partir da eficácia da MP nº 1.212/1995.

A autoridade de primeira instância votou no seguinte sentido:

"a) não conhecer da manifestação de inconformidade, nos termos do Ato Declaratório nº 3, de 14/02/1996;

b) declarar à área competente da SRF que aguarde a decisão definitiva da esfera judicial, aplicando-se o ali disposto."

A decisão da DRJ no Rio de Janeiro - RJ teve como base a seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1997

EMENTA: AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA PELO INTERESSADO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Ação judicial proposta pelo interessado contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto, impõe renúncia às instancias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via.

Solicitação Indeferida".

A contribuinte apresentou tempestivamente, em 14/01/2005, recurso voluntário, fls. 834/843, aduzindo que: a) o ADN Cosit nº 3/96 aplica-se somente no caso de autuação; b) o objeto do Mandado de Segurança não se confunde com o pedido de restituição/compensação, visando o reconhecimento do indébito, a homologação da compensação e a extinção do crédito tributário; e c) o Conselho de Contribuintes tem se manifestado favoravelmente em casos semelhantes.

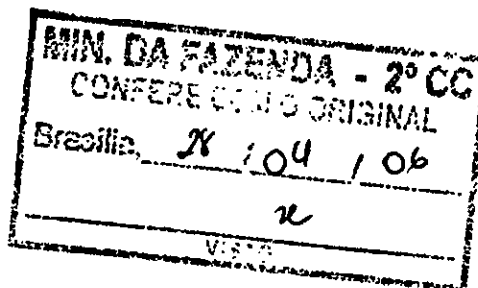
Ao final, requer a reforma do Acórdão recorrido, julgando procedente o pedido de restituição/compensação, autorizando e homologando a compensação dos créditos da recorrente e também a suspensão de exigibilidade até decisão final.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10305.000374/97-04
Recurso nº : 127.205
Acórdão nº : 201-78.732



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Conforme se observa às fls. 669/670, o pedido constante da inicial no Mandado de Segurança, assim como a decisão transitada em julgado, consoante embargo à fl. 789, foram no sentido de poder compensar o PIS pago a maior, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com contribuição ao PIS vencida e vincenda. Quanto à compensação do PIS com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela SRF, nos termos estabelecidos pelos art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, dependerá de processo administrativo e requerimento do contribuinte.

Não tendo sido objeto de discussão no âmbito judicial a semestralidade do PIS, recolhido com base na Lei Complementar nº 7/70, entendo que este Conselho deve se pronunciar quanto a esta questão. Ademais, verifica-se no relatório de fls. 619/620, elaborado pela Fiscalização, que não foi respeitada a semestralidade da base de cálculo da contribuição, conforme previsão do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 1970.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, dos Conselhos de Contribuintes, inclusive através de manifestação de sua Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), é de que a referida norma refere-se à base de cálculo do PIS e não a prazo de recolhimento.

Segundo essa interpretação, o prazo de seis meses insere-se como elemento temporal da hipótese de incidência, de forma que o fato gerador somente ocorre após o esgotamento do referido prazo.

Essa sistemática vigorou até fevereiro de 1996, a partir de quando foi alterada pela MP nº 1.212, de 1995.

Outrossim, a matéria já foi deveras debatida, inclusive no âmbito do STJ, de onde destaco as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL - SÚMULA 356/STF - PIS - SEMESTRALIDADE - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR.

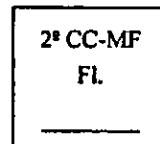
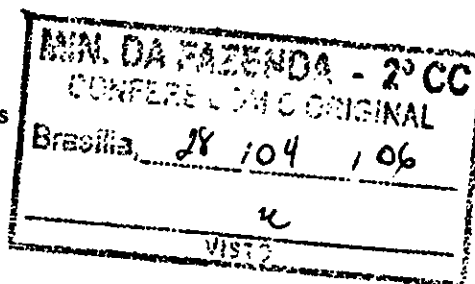
2. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS/REPIQUE - art. 3º, letra 'a' da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

3. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10305.000374/97-04
Recurso nº : 127.205
Acórdão nº : 201-78.732



faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

4. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

5. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

6. Recurso especial improvido.” (REsp. nº 488.954/RS, DJ de 30/06/2003, pg. 225, Min. Rel. Eliana Calmon).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA MERITAL (PIS - SEMESTRALIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, DA LC 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 7.691/88). DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Ministra Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da (...).

(...)

9. Embargos rejeitados.” (EDREsp nº 362.014/SC, DJ de 23/09/2002, pg. 236, Min. Rel. José Delgado).

Este também tem sido o entendimento na esfera administrativa, cujas ementas inframencionadas da CSRF assim o demonstram:

“Número do Recurso: 201-112628

Turma: SEGUNDA TURMA

Número do Processo: 10830.002844/99-15

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: PIS

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): FILTROS MANN LTDA

Data da Sessão: 11/05/2004 09:30:00

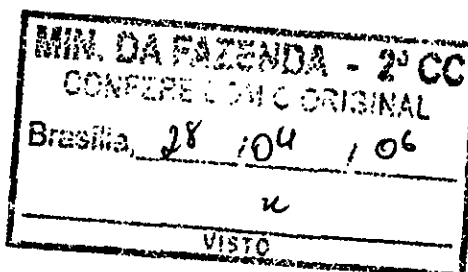
Relator(a): Henrique Pinheiro Torres

Acórdão: CSRF/02-01.695



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10305.000374/97-04
Recurso nº : 127.205
Acórdão nº : 201-78.732



2ª CC-MF
Fl.

Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso

Ementa: PIS - Compensação de créditos de Pis/semestralidade. A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Os indêbitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando essa sistemática de cálculo (semestralidade). A compensação dos créditos apurados na forma preconizado neste acórdão, não enseja glosa por parte do órgão fazendário. Recurso Especial Negado

Número do Recurso: 201-114975

Turma: SEGUNDA TURMA

Número do Processo: 10950.001215/99-94

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): ALVES E LIVÃO LTDA

Data da Sessão: 24/01/2005 15:30:00

Relator(a): Leonardo de Andrade Couto

Acórdão: CSRF/02-01.808

Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso

Ementa: PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do PIS, até o início da incidência da MP nº 1.212/95, em 01/03/1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - Resp nº 144.708 - RS - e CSRF).
Recurso negado."

Deste modo, procede o pleito da recorrente no sentido de que seu indêbitos deve ser apurado em relação ao que seria devido pela LC nº 7/70, considerando-se o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento.

Por outro lado, não há como prosperar a pretensão da recorrente em relação à suspensão de exigibilidade dos débitos em aberto, decorrentes do pedido de compensação, posto que tal possibilidade surgiu com a edição de Lei nº 10.833, de 29/12/03, a partir da criação da modalidade de Declaração de Compensação - Dcomp, introduzida pela Lei nº 10.637, de 30/12/02, extinguindo o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação. As duas leis precitadas modificaram a redação original do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, no qual se baseou a recorrente para efetuar sua solicitação de compensação, através de requerimento, conforme dispunha o citado artigo, o que não se confunde com a metodologia prevista pela Dcomp.

Registre-se que os pedidos de compensação apreciados pela DRF, anteriormente a outubro/2002, não foram convertidos em Declaração de Compensação, a teor do art. 49 da MP nº 66, convertida na Lei nº 10.637/02, que incluiu o § 4º no art. 74 da Lei nº 9.430/96. No presente caso a apreciação pela DRF ocorreu em 22/11/2000.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10305.000374/97-04
Recurso nº : 127.205
Acórdão nº : 201-78.732

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 04 / 06
u
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para que o montante do crédito tributário seja apurado segundo o determinado pela Lei Complementar nº 770, ou seja, na alíquota de 0,75% aplicada sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento. Fica, entretanto, resguardado o direito à Secretaria da Receita Federal no tocante à conferência quanto à certeza e liquidez de tais créditos, visando a competente homologação dos cálculos.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

